



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>10480.723802/2013-12</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-003.652 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TERPHANE LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

**NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO.**

Não enseja a nulidade do ato administrativo, quando esse esteja fundamentado de forma a viabilizar a compreensão dos fatos imputados, permitindo ao contribuinte uma defesa coerente com a adequada subsunção.

**FRETE INTERNO NA IMPORTAÇÃO, ENTRE RECINTO ADUANEIRO E EMPRESA ADQUIRENTE/IMPORTADORA.**

No regime da não cumulatividade das contribuições sociais, o direito à tomada de crédito em relação ao custo de frete incorrido de forma individualizada sobre a aquisição de insumos é assegurado como elemento indispensável para a atividade econômica da contribuinte.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório e acórdão, para no mérito dar provimento ao Recurso Voluntário, para excluir as glosas referentes aos gastos internos de frete com insumos importados. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3001-003.649, de 25 de setembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 10480.723801/2013-78, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros(as) Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Lazaro Antonio Souza Soares (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lazaro Antonio Souza Soares.

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que não conheceu da impugnação, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a suposto crédito de PIS-PASEP/COFINS.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, alegando em preliminar, nulidade do acórdão de origem por equivocada conclusão sobre o interesse recursal e nulidade parcial do despacho decisório por falta de descrição exata da base glosada; defendeu que a planilha específica de fretes não refletiu a integralidade dos documentos atinentes a fretes de insumos importados contratados no País, o que teria gerado aparente compatibilização indevida com a planilha de apuração global.

No mérito, reiterou que os fretes internos entre o recinto aduaneiro e o estabelecimento industrial, tomados de prestadores nacionais, se enquadram como serviços utilizados como insumo para fins de creditamento no regime não cumulativo, devendo ser analisados à luz das Leis do PIS/COFINS e do conceito de insumo adotado pela jurisprudência. Requereu, ao final, a anulação do acórdão de primeira instância com retorno dos autos à origem ou, subsidiariamente, o reconhecimento do direito creditório.

Como elementos de contexto, o voto ora em elaboração registra que a controvérsia recai exclusivamente sobre frete interno na importação — entre o recinto alfandegado e o estabelecimento do adquirente — no âmbito do regime não cumulativo, sem prejuízo dos demais pontos não controvertidos nas instâncias anteriores.

É o relatório.

**VOTO**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

**Tempestividade.**

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

**Conhecimento.****Preliminar de nulidade de despacho decisório e acórdão da DRJ.**

Argui a recorrente a nulidade do despacho decisório acórdão guerreado em razão da *suposta* ocorrência incerteza em relação aos fatos imputados. Aduz que há incongruência entre os fatos e as conclusões das decisões até o momento proferidas no presente PAF.

As descrições realizadas pelo contribuinte apontam de forma clara, assim como o Termo de Verificação Fiscal, que a glosa impugnada pelo contribuinte se refere, justamente, ao frete nacional sobre as mercadorias importadas.

O despacho decisório e documentos que o garante, incluído o TVF, deixa clara a situação concreta, inclusive no que toca aos fatos determinantes que levaram ao entendimento pela glosa. Não há que se falar em nulidade no caso concreto, visto que o contribuinte teve asseguradas todas as suas manifestações e suas provas carreadas aos autos foram todas analisadas.

Da mesma forma, o contribuinte impugna apenas o recorte do TVL e despacho decisório referente ao frete de produto importado, tornando as demais questões incontroversas. Isso infere diretamente que houve perfeita compreensão dos fatos que lhe foram imputados, assegurando o devido processo legal e ampla defesa sem obstáculos.

Cumprido de toda sorte esclarecer que nenhum requisito de nulidade daqueles previstos no artigo 59 do Decreto 70.235/72 se apresentam no caso concreto. Entendo que a combinação do até aqui exposto seja suficiente para verificar que não houve nulidades no caso concreto. Tanto assim que o contribuinte bem identificou a acusação e de forma clara e fundamentada, vem se defendendo contra justamente essa imputação.

No entanto há evidente erro interpretativo do acórdão, conforme apontado pelo contribuinte, haja vista que, ao ponto em que o contribuinte questiona apenas a parte das glosas relacionadas ao frete de importação, claramente destacado pelo TVF que integra o despacho decisório, como acima transcrito, induz ao entendimento segundo o qual todas as operações com frete teriam sido consideradas, quando na verdade apenas as que não envolviam produto importado assim foram. Esse equívoco, no entanto, não torna nula a decisão de piso.

Nesse sentido, não enseja a nulidade do ato administrativo quando esse esteja fundamentado de forma a viabilizar a compreensão dos fatos imputados, permitindo ao contribuinte uma defesa coerente.

Assim, não conheço dessa preliminar.

### **Frete interno na importação, entre recinto aduaneiro e empresa adquirente/importadora.**

No regime da não cumulatividade das contribuições sociais, o direito à tomada de crédito em relação ao custo de frete incorrido de forma individualizada sobre a aquisição de insumos é assegurado como elemento indispensável para a atividade econômica da contribuinte. No caso, o frete incorreu para que insumos importados fossem transportados do recinto alfandegado para a própria empresa importadora.

Vejamos como a glosa se origina, de acordo com o TVF;

De acordo com a memória de cálculo, que espelha o valores informados nos Dacons, o contribuinte incluiu nesta rubrica, além das operações de compra no mercado interno para industrialização (CFOPs 1101 e 2101), operações de aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial (CFOPs 1352, 2352 e 2949), de compra no mercado externo para industrialização (CFOP 3101, 3102 e 3949) e de compra de material para uso ou consumo (CFOP 2556). **Por falta de previsão legal, não foi apurado neste trabalho crédito com base em operação vinculada a este último CFOP.**

[...]

De acordo com a memória de cálculo, o contribuinte incluiu nesta rubrica apenas as operações de aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial (CFOPs 1352, 2352 e 2949), contratado para o transporte do produto importado às instalações industriais da empresa. **Não há, entretanto, previsão legal para o desconto de créditos das contribuições sociais calculados em relação aos custos de transporte e armazenagem de insumos importados, ocorridos em território nacional.**

As notas fiscais específicas e relacionadas a esse serviço de transporte, todas tomadas de pessoa jurídica nacional, demonstram serviços que carregam consigo a incidência das contribuições sociais. Serviços autônomos, destacados da operação de aquisição via importação. Faz crer que o serviço de transporte de produtos (insumos) importados pela

contribuinte é um custo indissociável da sua atividade econômica, gerando o direito a crédito associado ao mesmo.

Ela precisa importar o insumo, seja pelo motivo empresarial que for, e, conseqüentemente, necessita trazer o insumo para o seu estabelecimento de forma a viabilizar o seu uso ou aplicação. Verificando os termos do Tema Repetitivo nº 779 do E. STJ, vinculante ao CARF e seus Conselheiros, fica claro que a essencialidade e a relevância do bem ou serviço de frete interno de bem importado em relação à atividade econômica da empresa é o norte interpretativo a ser aplicado nacionalmente.

“(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.” (destacamos)

No caso concreto, o custo com o transporte, além de autônomo em relação ao produto transportado, é também um custo autônomo em relação à mercadoria transportada, sendo indevida a tentativa de integração desse custo ao conceito de custo de aquisição pretendido pela glosa mantida pelo acórdão da DRJ, ainda que contida no TVF.

Numero do processo: 11070.900235/2016-61 Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS Câmara: 3ª SEÇÃO Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais Data da sessão: Fri Mar 15 00:00:00 UTC 2024 Data da publicação: Mon May 06 00:00:00 UTC 2024 Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/04/2014 a 30/06/2014 NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. FRETE NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO OU SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES.

Os fretes de aquisição de insumos que tenham sido registrados de forma autônoma em relação ao bem adquirido, e submetidos a tributação (portanto, fretes que não tenham sido tributados à alíquota zero, suspensão, isenção ou submetidos a outra forma de não-oneração pelas contribuições) podem gerar créditos básicos da não cumulatividade, na mesma proporção do patamar tributado.

No caso de crédito presumido, sendo o frete de aquisição registrado em conjunto com os insumos adquiridos, receberá o mesmo tratamento destes. No entanto, havendo registro autônomo e diferenciado, e tendo a operação de frete sido submetida à tributação, caberá o crédito presumido

em relação ao bem adquirido, e o crédito básico em relação ao frete de aquisição, que também constitui “insumo”, e, portanto, permite a tomada de crédito (salvo nas hipóteses de vedação legal, como a referida no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei 10.833/2003). Numero da decisão: 9303-014.930  
Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 9303-014.916, de 15 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 11070.900222/2016-92, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. (documento assinado digitalmente) Liziane Angelotti Meira – Presidente Redatora Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Alexandre Freitas Costa, Cynthia Elena de Campos (suplente convocada), e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Nome do relator: LIZIANE ANGELOTTI MEIRA

**Numero do processo:** 19679.721603/2018-31

**Turma:** Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção

**Câmara:** Terceira Câmara

**Seção:** Terceira Seção De Julgamento

**Data da sessão:** Thu Oct 26 00:00:00 UTC 2023

**Data da publicação:** Tue Dec 05 00:00:00 UTC 2023

**Ementa:** ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/07/2016 a 30/09/2016 NFe/CTe CANCELADOS. VALOR DA NOTA FISCAL INFORMADO PELO CONTRIBUINTE MAIOR QUE O VALOR LANÇADO PELO FORNECEDOR EM NFe/CTe. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. CRÉDITO NEGADO.

[...]

SERVIÇOS ADUANEIROS DE CARGA E DESCARGA, TRANSBORDO E FRETE INTERNO. ESSENCIALIDADE DEMONSTRADA. CRÉDITO RECONHECIDO.

Adotando o critério da extração, na operação de importação de importação de bens (matéria prima/insumos), inegável a essencialidade dos serviços aduaneiros executados em solo nacional, que viabilizará a execução da etapa produtiva da empresa. Crédito restabelecido.

**Numero da decisão:** 3301-013.635

Nesse sentido, assiste razão ao contribuinte no que toca à possibilidade de tomada de créditos relativos aos fretes de produtos importados entre o recinto alfandegado, tomados de pessoa jurídica, e o seu estabelecimento.

Rejeito a preliminar de nulidade do despacho decisório e acórdão, para no mérito dar provimento ao Recurso Voluntário, excluindo as glosas referentes aos gastos internos de frete com insumos importados.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório e acórdão, para no mérito dar provimento ao Recurso Voluntário, para excluir as glosas referentes aos gastos internos de frete com insumos importados.

*Assinado Digitalmente*

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente Redator